

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao art. 10 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo, obrigatoriamente, metade destas quantidades de conteúdo audiovisual brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.



§ 3º Exclusivamente para o cumprimento da parcela de conteúdo brasileiro não independente prevista neste Artigo, poderão ser considerados conteúdos audiovisuais cuja titularidade majoritária dos direitos patrimoniais seja de serviços de vídeo sob demanda que tenham sede, domicílio fiscal no exterior ou integrem grupo econômico estrangeiro, desde que a obra tenha sido produzida no Brasil e tenha contratado majoritariamente talentos brasileiros, garantindo-se necessariamente o foro de jurisdição brasileira para resolução de processos administrativos ou judiciais relativos a controvérsias relativas a tais conteúdos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que, nos quantitativos de conteúdos audiovisuais brasileiros para fins do cumprimento da obrigação de cota de tela pelos serviços de vídeo sob demanda, prevista pelo Substitutivo, **seja observada obrigatoriamente, metade destes quantitativos seja de conteúdo audiovisual brasileiro independente.**

Ressalte-se que o mecanismo da cota de tela é prática histórica no Brasil, sendo um meio eficaz de garantir espaços de exibição do conteúdo audiovisual brasileiro, inclusive o independente, seja no cinema, seja na televisão. Dessa forma, a sua previsão nos serviços de vídeo sob demanda é apenas uma incorporação de uma política de fortalecimento da indústria audiovisual nacional a uma nova modalidade de utilização destes conteúdos, a saber, os serviços de VoD.

Ao estabelecer quantitativos máximos de obras de conteúdo audiovisual brasileiro, inclusive independente, relacionados ao tamanho do catálogo, a presente emenda considera os diferentes tamanhos de tais serviços, fazendo com que a obrigação imposta seja proporcional ao nível de operação e à capacidade efetiva do mesmo em cumpri-la. Dessa forma, garante-se a efetivação do objetivo de promoção do conteúdo audiovisual brasileiro sem, contudo, inviabilizar o desenvolvimento e a viabilidade econômica dos serviços de vídeo sob demanda.

A emenda também adequa a redação relativa aos prazos progressivos no tempo para o cumprimento da referida obrigação. Tais prazos são necessários tanto para a adequação dos serviços de vídeo sob demanda à obrigação imposta, como para a própria produção dos conteúdos audiovisuais que serão objeto da cota de tela nos referidos serviços. Dessa forma, garante-se uma transição sustentável e um cumprimento efetivo desta obrigação.

A emenda também prevê a obrigatoriedade de que metade dos quantitativos sejam de conteúdo audiovisual brasileiro independente, sendo uma forma de garantir que os mesmos tenham sua parcela de exibição garantida dentro dos serviços de vídeo sob demanda. Dessa maneira, as produções audiovisuais brasileiras independentes terão a possibilidade de serem vistas pelo público em tais serviços, o que estimula tal segmento e garante a promoção do desenvolvimento cultural e econômico da indústria audiovisual brasileira como um todo.



A emenda também visa garantir a jurisdição brasileira em controvérsias relacionadas a produções realizadas no Brasil mas financiadas por provedores estrangeiros. Dessa maneira, garante-se que a obrigação aqui executada seja interpretada pelas leis brasileiras e julgada pelo Poder Judiciário brasileiro, em respeito à soberania nacional e ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

SENADORA TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7273869857>